



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 050, de 28 de abril de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 047/2021, que “autoriza o repasse de contribuição à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e contém outras providências”

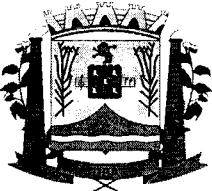
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva o repasse de contribuição à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do poder executivo municipal, as fichas orçamentárias que compreendem o orçamento municipal vigente somam a quantia de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), para repasse de materiais e serviços à Polícia Militar, por intermédio do 21º BPM e 35ª Cia PM. Continua o prefeito, Sr. Edson dizendo que “O novo Comandante do 21º BPM, Tem-Cel. Jovanio Campos Miranda, entretanto, explanou ao Poder Executivo a necessidade da Corporação, em Ubá, de contar com *novas viaturas*, que seriam locadas, facilitando sua manutenção, a exemplo do que vem sendo feito em outras unidades. Para isso, seria necessário estabelecer um *novo convênio* com o Comando Geral da PMMG, no qual, em vez de repasse de materiais e serviços, apenas, seriam repassados recursos financeiros para a locação pretendida.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

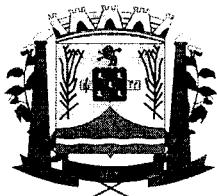
Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Indubitável é a previsão no texto constitucional de consiste em atribuição legislativa do município a de suplementar as legislações estaduais e federais existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

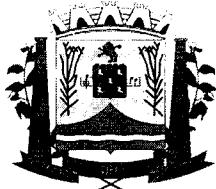
Por conseguinte, no tocante ao controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No que concerne à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

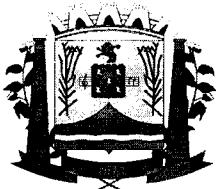
e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para o repasse de contribuição à Polícia Militar de Minas Gerais, objeto de novo convênio celebrado entre o Poder Executivo e instituição, para a compra de novas viaturas. Conforme Ofício anexado ao projeto em epígrafe, o Ten-Cel. Jovanio Campos Miranda



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

informou ao Sr. Prefeito o cancelamento dos convênios firmados nos valores de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Informou que em substituição aos mesmos seria firmado um novo instrumento com o objeto de repasse financeiro no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), visando a locação de viaturas para Polícia Militar a serem empregadas no município de Ubá. Ressaltou a permanência do convênio nº 05/2017, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para repasse de materiais e serviços.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, ao estabelecer contato com a Assessoria de Gabinete do Prefeito obteve a informação de que o projeto em epígrafe se trata de um remanejamento orçamentário e que o valor total que a Prefeitura repassa ao 21º BPMMG é de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). Com este acréscimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizaria R\$ 112.000,00.

Quanto ao conteúdo do P.L nº 47/2021, cabe informar que o art. 241 da CRFB, assim determina:

Art. 241 - A União, os estados, O Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

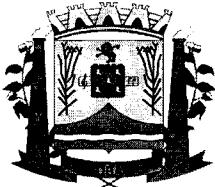
Em sintonia com a Constituição de 1988, o legislador municipal inseriu na Lei Orgânica do Município a atribuição privativa de celebração de convênios pelo chefe do executivo e a necessidade de autorização legislativa pelo poder legislativo, *in verbis*:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

Portanto, correta está a forma utilizada para a autorização dos repasses à instituição que serão feitos por instrumento de convênio de cooperação.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de repasse de recursos provenientes de transferências correntes. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Neste propósito, preceitua a Lei nº 4.320/1964:

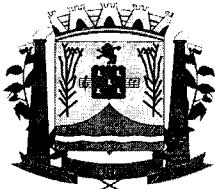
Art. 12, § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado (grifo nosso).

(...)

No caso concreto, as dotações em questão serão provenientes de recursos transferidos por meio de convênio firmado entre o Executivo Municipal e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com a finalidade específica de adquirir novas viaturas para o 21º BPM, concretizando interesse comum dos partícipes.

A LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a obrigatoriedade de lei específica autorizativa quanto da destinação de recursos públicos. Vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

E ainda, os créditos adicionais especiais, conforme previsão na Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas que não possuem dotação orçamentária. É o que podemos observar no dispositivo *infra*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(..)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

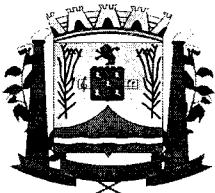
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A aprovação de crédito especial é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que a transferência será realizada através da abertura de crédito adicional especial, proveniente da anulação dos recursos descritos no Parágrafo Único do artigo 2º do P.L nº 047/2021.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III- CONCLUSÃO

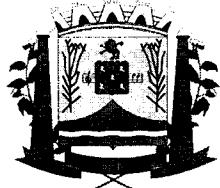
Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 047/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e com as Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovção do Projeto de Lei n.º 047/2021*.

Ubá, 28 de abril de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

 JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO